

PROCESSO	- A. I. N° 232884.0019/19-0
RECORRENTE	- CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0188-03/20-VD
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/09/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO CJF N° 0197-11/21-VD

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO. REGISTRO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos termos da legislação vigente, o débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado, quando não se referir a valor constante em documento fiscal. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2019, o qual exige ICMS no valor de R\$100.359,75, acrescido da multa de 60%, por ter efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Refere-se ao lançamento na EFD, no mês de março de 2015, com descrição “Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA”, sem a apresentação de documento fiscal, ainda que devidamente intimada em 23/10/2019, lançamento em desacordo com o art. 308 do RICMS/BA, (Infração 01.06.01).

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 3ª Junta de julgamento fiscal:

VOTO

Não acato esta preliminar, visto que contraria os fatos presentes neste PAF. Ao contrário do alegado, a irregularidade apurada em ação fiscal foi descrita com clareza, com fundamentação de fato e de direito, tendo suporte na escrituração Fiscal Digital do próprio sujeito passivo.

Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada na escrituração do autuado, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa. Em verdade, os dispositivos da legislação aplicável considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como o dispositivo legal referente à multa indicada.

Ademais, a descrição da infração permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Não acolho a nulidade arguida.

No mérito, o presente processo exige crédito tributário por ter o autuado efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Refere-se ao lançamento na EFD, no mês de março de 2015, com descrição “Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA”, sem a apresentação de documento fiscal, ainda que devidamente intimada em 23/10/2019, lançamento em desacordo com o art. 308 do RICMS/BA. (Infração 01.06.01).

O defendente em sua impugnação, limitou-se a arguir ação das preliminares. Não adentrou ao mérito, nem trouxe a luz deste processo, qualquer elemento que justificasse a desconstituição, modificação ou revisão do lançamento de ofício.

Por sua vez, o Autuante, em sede de informação fiscal, explicou que, em ação fiscal, ao analisar os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS / EFD, foi constatado o lançamento do valor R\$100.359,75, sem justificativa, a título de estorno de débito, sob histórico: “Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA”. Afirmando que após exame dos livros e documentação, o Autuado foi intimado a apresentar justificativa, em 23/10/2019, e não apresentou qualquer documento fiscal ou mesmo justificativa para registro do lançamento,

que culminou com o recolhimento a menos do ICMS no mês de março de 2015.

A matéria ora apreciada, encontra-se normatizada pelos arts. 307 e 308, do RICMS/2012, in verbis:

Art. 307. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Art. 308. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.

Da leitura do dispositivo transscrito, verifica-se que a autuação ocorreu, sustentada na legislação vigente, portanto possui motivação e fundamento fático e jurídico, para produzir os efeitos legais.

Neste diapasão, saliento que sendo o contribuinte possuidor dos possíveis elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, o entendo inciso nas disposições do art. 143 do multicidado RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso.

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Nas razões de defesa, diz que o Auto de Infração é nulo, tendo em vista que a fiscalização não apresentou qualquer fundamento específico que fosse válido para sustentar o presente lançamento, apenas afirmando genericamente, que o estorno teria sido realizado em desacordo com o que prevê o art. 308 do Decreto nº 13.780/12.

Discorre sobre os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa e afirma que o agente estatal autuante descumpriu tais princípios cerceando o seu direito à ampla defesa na medida em que a capitulação da infração não fornece elementos suficientes para se identificar, com precisão, o objeto da acusação fiscal.

Cita o art. 18 do RPAF/99, grifando o inciso II e a alínea ‘a’ e requer a nulidade do Auto de Infração tendo em vista os vícios insanáveis pra suscitados.

VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao sujeito passivo o cometimento de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, com a seguinte descrição: “Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA”, sem a apresentação de documento fiscal, ainda que devidamente intimada em 23/10/2019, lançamento em desacordo com o art. 308 do RICMS/BA.

Conforme disciplina o precitado artigo: *A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.*

Quanto aos valores lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS/EFD, a autuação verificou que o lançamento do valor de R\$100.359,75, a título de estorno de débito, sob o histórico de “ESTRONG COMPL. ICMS – INTIMAÇÃO IPOJUCA”, não havia justificativa, razão pela qual, o contribuinte foi intimado para apresentar esclarecimentos, o que não fez.

Tendo em vista que o contribuinte, ora recorrente, após intimação, não apresentou nenhum documento fiscal ou fundamentação capaz de justificar o registro de lançamento em questão, a Junta de Julgamento Fiscal manteve integralmente a autuação.

Em sede recursal, a recorrente tão somente repisa as preliminares de nulidade suscitadas na defesa inicial, sem, contudo, rebater o mérito da autuação.

Vale ressaltar, que estamos diante de uma matéria eminentemente fática, cabendo ao contribuinte demonstrar com os documentos fiscais que dispõe, a regularidade da conduta afirmada, para afastar a presunção de legitimidade da ação fiscal, já que a simples negativa do cometimento da infração, não exonera o sujeito passivo, conforme disciplinam os arts. 142 e 143 do RPAF/BA.

Ademais, as nulidades de falta de fundamentação legal e preterição do direito de defesa não se sustentam. Observa-se claramente que o Auto de Infração foi lavrado observado todas as formalidades legais e procedimentais, contendo a descrição da infração, o enquadramento legal e os demonstrativos que basearam a autuação, sem olvidar que a recorrente foi intimada para justificar, durante a ação fiscal, o ilícito fiscal apurado, razão pela qual, devem ser rechaçadas as nulidades aventadas.

Assim, diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232884.0019/19-0, lavrado contra CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$100.359,75, acrescido da multa de 60%, prevista alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS